

PROJETO DE LEI

Nº 500/2010

Lei Nº 9484

AUTÓGRAFO Nº 32/11

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico

nos casos que menciona e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 500 / 2010.

Nº

Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Art. 2º - A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

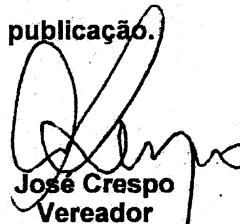
Art. 3º - Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 4º - Todos os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com os dispositivos desta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 09 de Novembro de 2010.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nem sempre as empresas responsáveis por intervenções em vias e logradouros públicos pavimentados com asfalto fazem, depois do trabalho, o devido reparo para deixar o local com a mesma qualidade antes verificada no palco da intervenção. O presente Projeto de Lei visa garantir que tais serviços não reduzam a qualidade do pavimento asfáltico do local após sua conclusão.

JC/rp




Recebido na Div. Expediente

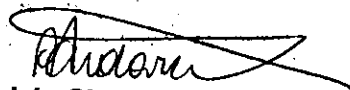
11 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 16 / 11 / 10


Div. Expediente

Recebido em 17.11.2010



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 500/2010

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto refere que “Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta,...” quando das intervenções em vias e logradouros públicos, deverão proceder ao “restauro” do pavimento asfáltico “danificado”; os Arts. 2º a 4º referem a forma de aplicação da massa asfáltica e a responsabilidade pelo seu custo; o Art. 5º refere cláusula financeira e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto versa sobre matéria relativa à *eficiência* administrativa na execução de serviços públicos, quando da intervenção dos órgãos da administração pública direta e indireta, por si, ou por terceiros contratados, nas vias e logradouros públicos, de que resultem danificação do asfalto existente, com vistas ao devido reparo.

Sobre o assunto – *princípio da eficiência* - ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: “3.10.7.7 A eficiência administrativa. Merece referência o direito fundamental à eficiência administrativa, especialmente para afastar alguns preconceitos bastante difundidos. ...3.10.7.7.1 O dever de otimização dos recursos públicos. Ora, um dos aspectos essenciais do direito administrativo reside na vedação ao desperdício ou má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos. Assim o impõe a concepção republicana de organização do poder político, que estabelece que todas as competências estatais têm de ser exercitadas do modo mais satisfatório possível. Portanto, o próprio princípio da República já impõe o dever de utilização eficiente dos recursos públicos.”¹

¹ Curso de Direito Administrativo, 6ª. Ed., Editora Fórum, ano 2010, pgs. 183/184.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A respeito da aplicação da *eficácia administrativa em obras públicas* em vias e logradouros públicos, por parte da Municipalidade, registre-se que recentemente foi aprovada a Lei nº 8.419, de 7 de abril de 2008, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de grades protetoras nas bocas-de-lobo para impedir a entrada no sistema de escoamento de águas pluviais, de lixo e detritos, em todo o perímetro urbano do Município de Sorocaba, e dá outras providências", estabelecendo seu Art. 2º que "A obrigação imposta nesta Lei deverá fazer parte de futuros procedimentos da municipalidade, direta ou indiretamente por via de contratos administrativos, precedidos de licitação, de obras públicas de arruamento, asfaltamento e recapeamento integral de vias e logradouros públicos, com sistema coletor de águas pluviais. § 1º Nos logradouros públicos onde já existem os sistemas de bueiros implantados a obrigação imposta deverá ser observada também nas reformas de um modo em geral".

O projeto concerne, portanto, à obrigação de restaurações do pavimento das vias e logradouros públicos danificados por obras dos órgãos ou terceiros que menciona, com vistas à eficiente utilização dos recursos públicos, em face de princípio já consagrado na Constituição da República, no dizer do autor acima mencionado; não se vislumbra no caso presente interferência indevida nas atribuições privativas do Chefe do Executivo.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 500/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 500/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 03/04).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar autarquias, empresas públicas ou privadas, órgãos da administração pública direta ou indireta e terceiros que atuem nessa qualidade, a restaurar o asfalto danificado em virtude de suas intervenções.

Verifica-se que o PL tem por finalidade a prestação eficiente do serviço público, encontrando respaldo no art. 37, "caput" da CF, que prevê a eficiência como um dos princípios da administração pública.

Nesse sentido os ensinamentos do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, 2000, p. 90) (g. n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 02 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente - Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 500/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro



1.a DISCUSSÃO 50.05/11

APROVADO REJEITADO

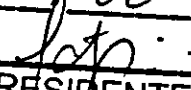
EM 15 / 02 / 2011


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.06/11

APROVADO REJEITADO

EM 17 / 02 / 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2011.

0066

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34/2011, aos Projetos de Lei nºs 484, 513, 514, 498/2010, 238/2009, 565, 568, 499, 500, 510 e 512/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 32/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 500/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Art. 3º Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 4º Todos os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com os dispositivos desta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

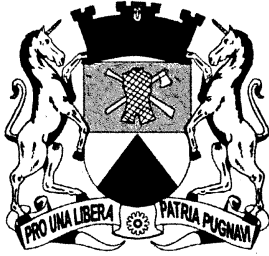
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE FEVEREIRO DE 2011 / Nº 1.464
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.484, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

(Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 500/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Art. 3º Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 4º Todos os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com os dispositivos desta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Fevereiro de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Nem sempre as empresas responsáveis por intervenções em vias e logradouros públicos pavimentados com asfalto fazem, depois do trabalho, o devido reparo para deixar o local com a mesma qualidade antes verificada no palco da intervenção. O presente Projeto de Lei visa garantir que tais serviços não reduzam a qualidade do pavimento asfáltico do local após sua conclusão.

S.S., 09 de novembro de 2010.

José Crespo
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.484, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2 011.

(Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 500/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Sorocaba deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Art. 2º A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado com no mínimo 8 (oito) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita.

Art. 3º Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 4º Todos os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com os dispositivos desta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Fevereiro de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

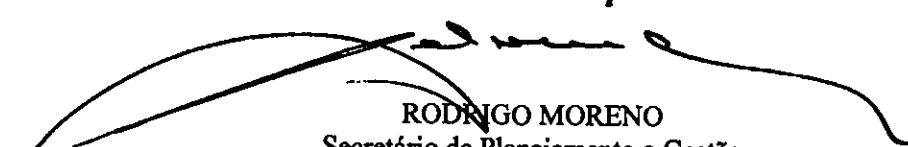
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.484, de 23/2/2011 -- fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.484, de 23/2/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Nem sempre as empresas responsáveis por intervenções em vias e logradouros públicos pavimentados com asfalto fazem, depois do trabalho, o devido reparo para deixar o local com a mesma qualidade antes verificada no palco da intervenção.

O presente Projeto de Lei visa garantir que tais serviços não reduzam a qualidade do pavimento asfáltico do local após sua conclusão.

S.S., 09 de novembro de 2010.

**José Crespo
Vereador**